TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1010965-78.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**

Requerente: Cooperativa de Crédito e Investimento Bandeirantes - Sicredi

Bandeirantes Sp

Requerido: Wagner Luis Otaviani

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Fls. **129/130: HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do CPC, fica anotado o trânsito em julgado na data de publicação desta sentença, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Não há custas finais, nos termos do art. 90,§3°, do CPC.

Aguarde-se o cumprimento, nos termos do art. 922 do NCPC. Em até 05 dias corridos da data estabelecida para o pagamento, deverá o credor peticionar nos autos, independente de intimação, para informar se houve ou não a quitação do débito. Sua inércia implicará o reconhecimento da solvência integral e consequente extinção nos termos do art. 924, inciso II do NCPC.

A decisão de fl. 84 deferiu a inserção de restrição de circulação dos veículos através do sistema Renajud, o que se deu conforme comprova documento de fls. 89/91. As partes acordaram a inserção de restrição de transferência dos veículos, o que fica desde já deferido, até o cumprimento integral da obrigação, desde que recolhidas as taxas necessárias (R\$15,00 por cada veículo – Recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal – FEDT- Código 434-1).

Intime-se o autor para que comprove o recolhimento.

No mais, proceda a serventia ao desbloqueio das restrições de circulação, conforme acordado.

P.I.

São Carlos, 25 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA